

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009

Altera o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre critérios de correção monetária aplicável ao valor de aquisição de bens imóveis para efeito de fixação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 40. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor de aquisição será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado no período de 1º de janeiro de 1996, ou da data de aquisição, se posterior, até o último dia do mês anterior à data da alienação.

Parágrafo único. Na hipótese de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, a correção de que trata este artigo será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A questão a que se refere a presente proposição é a incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação de bens onde se pune a pessoa física, especialmente a da classe média, não permitindo a real atualização monetária dos valores dos bens e direitos na declaração anual do imposto de renda.

Para os Poderes Executivo e Legislativo deste País, a inflação desde o dia 1º de janeiro de 1996 é quase estacionária. O valor de um imóvel, lançado em 31 de dezembro

de 1995, permanece, hoje, doze anos depois, a rigor, o mesmo. Se, ao vender, o contribuinte obtiver um valor correspondente à valorização do imóvel referente à inflação do período, vai pagar de imposto de renda sobre o "ganho de capital" o equivalente à quinze por cento.

Na prática, se utilizarmos a planilha que o Poder Judiciário aplica para o cálculo da correção monetária dos valores devidos na execução de sentença, vamos verificar que, de 01.01.1996 a 31.12.2007, o valor inicial será corrigido em 122%, apenas a título de correção monetária. É justo o Estado se locupletar participando de um "lucro" inexistente, já que para haver qualquer ganho de capital é preciso que o valor de venda seja superior ao decorrente da correção monetária? Esclareça-se que a correção mencionada é a mesma que o Poder Público vai receber se vencedor em um executivo fiscal.

Configura-se claramente um confisco, autorizado por lei, o que nos parece violar a garantia constitucional que vedava a utilização de tributo com efeito de confisco.

A própria legislação, a título de incentivar o mercado imobiliário, passou a permitir que o "ganho de capital" ficasse isento do imposto desde que aplicado, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel. No entanto, não permitiu que o contribuinte adquirisse o imóvel antes da venda e depois, no prazo legal, também se beneficiasse. Na verdade, a lei coloca o contribuinte em uma situação às vezes difícil. Se no prazo não comprar outro imóvel vai ter de pagar o imposto, sujeito aos acréscimos por inadimplência, e pode, até para não se ver em apuros, adquirir o que não era inteiramente de sua vontade.

Há pouco, a revista Veja publicou entrevista com o Presidente do Senado Federal e, portanto, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em que aquela autoridade deixa claro, ao seu entendimento, que o Congresso Nacional está divorciado dos interesses da sociedade como um todo. Isto não é bom.

A Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II, veda a atribuição de "... qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995."

Pondere-se que em 1995 a Lei nº 11.196, de 2005, estabeleceu, para os imóveis adquiridos até a data referida, critérios para a redução do ganho de capital obtido na alienação dos bens que, como será visto, não compensou por

inteiro a inflação do período entre a aquisição e a alienação. O assunto é regulado pela Instrução Normativa nº 599, de 28.12.05, da Secretaria da Receita Federal, que dispôs sobre a aplicação dos arts. 38, 39 e 40 da mencionada lei.

Para efeito de comparação utilizaremos o exemplo de um imóvel adquirido em 01.01.1996 e alienado em 31.12.2007.

Na forma do art. 3º, § 1º, inciso III, da IN 599/05, nas alienações ocorridas após novembro de 2005, a base de cálculo corresponderá à multiplicação do ganho de capital pelos fatores de redução:

m1

a) $FR1=1/1,0060$, onde "m1" corresponde ao número de meses - calendário, ou fração, decorridos entre o mês de janeiro de 1996 ou a data de aquisição do imóvel, se posterior, e o mês de novembro de 2005, para imóveis adquiridos até o mês de novembro de 2005; e

m2

b) $FR2=1/1,0035$, onde "m2" corresponde ao número de meses - calendário, ou fração, decorridos entre o mês de dezembro de 2005, ou o mês da aquisição do imóvel, se posterior, e o de sua alienação.

Os fatores constantes das alíneas "a" e "b" são aplicados sucessivamente e cada redução dar-se-á sobre o ganho de capital diminuído das anteriores.

Assim, um imóvel adquirido por R\$100.000,00 em janeiro de 1996 e alienado em 31 de dezembro de 2007 com um ganho de capital hipotético de R\$350.000,00, já consideradas as deduções legais concernentes a despesas com corretagem, impostos devidos na aquisição etc, terá de acordo com o programa fornecido pela Secretaria da Receita Federal a redução que se segue:

REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL

Coeficiente custo/total%	100
Valor passível de redução - Resultado 1 - R\$.....	350.000,00	
% de redução (Lei nº 7.713, de 1988).....	0%	
Valor de redução - R\$ ((Lei nº 7.713, de 1988).....	0,00	
Ganho de capital Resultado 2 - R\$.....	350.000,00	
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1).....	50,92%	
Valor de Redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR1)....	178.220,00	
Ganho de Capital Resultado 3 - R\$.....	171.780,00	
% de Redução (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2).....	8,36%	
Valor de Redução - R\$ (Lei nº 11.196, de 2005 - FR2)....	14.360,80	

Ganho de Capital Resultado 4 - R\$.....	157.419,20
Alíquota.....	15%
Imposto devido - R\$.....	23.612,88

No mesmo período, se for utilizada a planilha com a qual o Poder Judiciário corrige monetariamente os valores para execução de sentença verifica-se:

Valor de Aquisição - R\$.....	100.000,00
Valor corrigido pelo INPC (Planilha) - R\$.....	222.536,02
Ganho de capital hipotético - R\$.....	350.000,00
Ganho de capital real - R\$.....	127.463,98
Alíquota.....	15%
Imposto devido - R\$.....	19.119,59

Pela legislação vigente, a base de cálculo do imposto de renda é constituída de R\$ 29.955,22, reconhecidamente decorrentes da inflação do período e, portanto, a União Federal está utilizando a tributação como forma de confisco, o que é vedado pela Constituição Federal e, o que é pior, revela que o Estado se beneficia da inflação deterioradora da economia do País.

Nestas condições, o presente projeto de lei se destina a provocar o debate sobre o assunto, visando a tornar mais justa a legislação tributária que atinge, principalmente, a pessoa física.

Sala das Sessões, em _____ de 2009